

COOPERATIVAS

VERSUS

ASSOCIAÇÕES



LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

COOPERATIVAS

Legislação específica: Lei 5.764/1971 (Lei Geral do Cooperativismo); Lei Complementar 130/2009 (Cooperativas de Crédito); Lei 12.690/2012 (Cooperativas de Trabalho); e Lei 9.867/1999 (Cooperativas Sociais)

ASSOCIAÇÕES

Código Civil



COMENTÁRIOS

Enquanto as associações têm toda a sua regulamentação esgotada pelo Código Civil (norma de caráter geral de direito privado), as sociedades cooperativas, embora previstas naquele Código, têm sua regulamentação própria em diploma legal específico (Lei 5.764/1971), contando, inclusive, dadas as particularidades do negócio econômico desenvolvido, com regulamentação específica para alguns modelos cooperativos, como as cooperativas de crédito e as cooperativas de trabalho.



NATUREZA DA ATIVIDADE

COOPERATIVAS

Econômica

ASSOCIAÇÕES

Assistência social, educacional, cultural, representação política, defesa de interesses de classe, filantropia



COMENTÁRIOS

Segundo a lei geral do cooperativismo, celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro. Já as associações, são definidas pelo Código Civil, como a união de pessoas que se organizem para fins não econômicos, sendo que não há, entre os associados, direitos e obrigações recíprocos. Em outras palavras, podemos definir as associações como a união de pessoas (sem necessária participação financeira na constituição da pessoa jurídica associativa) para o desenvolvimento de atividades que, em geral, beneficiam terceiros e que não almejam qualquer retorno econômico aos associados. Importante ressaltar que existe corrente doutrinária que defende a possibilidade de as associações desenvolverem atividades econômicas, sem fins lucrativos, desde que todo o proveito econômico obtido com tais atividades seja revertido em benefício da manutenção e desenvolvimento de seus fins sociais. Por outro lado, as cooperativas se constituem pela união de pessoas, com participação financeira, na formação de pessoa jurídica dedicada a atividade econômica com objetivo de atendimento direto a necessidades dos seus próprios cooperados.



ÓRGÃO DE REGISTRO

COOPERATIVAS

Junta Comercial

ASSOCIAÇÕES

Registro civil de pessoas jurídicas (cartório)



COMENTÁRIOS

A legislação brasileira segrega o ato de registro da pessoa jurídica conforme a natureza da atividade a ser desenvolvida. Dessa forma, as associações, assim como as fundações, por não desenvolverem atividades de natureza econômica, têm seus atos registrados perante os cartórios de pessoas jurídicas, ao passo que as cooperativas, assim como todas as sociedades, por exercerem atividade de natureza econômica, devem registrar seus atos societários perante as juntas comerciais.



CAPITAL SOCIAL

COOPERATIVAS

Existente

ASSOCIAÇÕES

Inexistente



COMENTÁRIOS

As sociedades cooperativas, a despeito de previsão do Código Civil em sentido contrário, não podem se constituir sem capital social, formado este por participação direta dos seus associados, ao passo que as associações, justamente por não desenvolverem atividade econômica, não precisam ter capital social e, portanto, não se constituem por participação financeira direta dos associados. Dessa forma, a participação econômica do associados nas associações é circunstancial, podendo ocorrer ou não, enquanto nas cooperativas tal participação é estruturante e necessária ao pleno desenvolvimento de suas atividades e ao alcance de seus objetivos sociais.



CONSTITUIÇÃO

COOPERATIVAS

Limite mínimo de 20 ou 7 associados (cooperativas de trabalho), sendo excepcionalmente permitida a admissão de pessoas jurídicas

ASSOCIAÇÕES

Limite mínimo de 2 associados, sendo vedada a admissão de pessoas jurídicas



COMENTÁRIOS

A Lei 5.764/1971 dispõe que as cooperativas singulares se constituem com o mínimo de 20 pessoas físicas. Já a Lei 12.690/2012 (que regulamenta as cooperativas de trabalho) define como mínimo necessário à constituição da sociedade o número mínimo de 7 associados pessoas físicas. Já em relação às associações, o Código Civil não aborda o número mínimo de pessoas necessárias à sua constituição, porém, por se tratar de pessoa jurídica coletiva, presume-se, então, que havendo ao menos dois associados já se torna possível a existência do ente associativo.



ADMISSÃO

COOPERATIVAS

Vinculada à atividade econômica

ASSOCIAÇÕES

Desvinculada da atividade social



COMENTÁRIOS

A lei geral do cooperativismo dispõe que a cooperativa se constitui pela união de pessoas interessadas em atividade econômica de proveito comum. Tal disposição explicita a existência necessária, no âmbito cooperativo, da chamada *affectio societatis*, ou afeição societária. Significa dizer que, em se tratando de pessoa jurídica destinada à atividade de natureza econômica com a finalidade de promover vantagens econômicas aos seus cooperados, exige-se que a condição de cooperado se vincule ao desempenho de uma atividade econômica afim com a dos demais cooperados e que se vincule de alguma forma à atividade desempenhada pela cooperativa, de modo que a atuação desta possa se reverter em benefícios econômicos aos seus cooperados. Já nas associações, dada a própria natureza das atividades por ela desenvolvidas e, sobretudo, dada a reversão de sua atuação em benefício de terceiros, não há qualquer exigência de vinculação direta do associado à atividade social da pessoa jurídica, não havendo que se falar, nesse caso em *affectio societatis*.



DESLIGAMENTO

COOPERATIVAS

Demissão, eliminação e exclusão

ASSOCIAÇÕES

Justa causa



COMENTÁRIOS

A sociedade cooperativa, por força de lei, dispõe de três formas distintas de desligamento de seu cooperado. A primeira delas, a demissão, se dá unicamente por pedido. Já a eliminação do cooperado é aplicada em virtude de infração legal ou estatutária, ou por fato especial previsto no estatuto, ao passo que a exclusão do cooperado será feita nas hipóteses de: dissolução da pessoa jurídica cooperada; morte da pessoa física; incapacidade civil não suprida; ou quando o cooperado deixar de atender aos requisitos estatutários de ingresso ou permanência na cooperativa. Por outro lado, a exclusão do associado, no caso das associações, só é admissível havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento que assegure direito de defesa e de recurso, nos termos previstos no estatuto (art. 57, CC). Dessa forma, percebe-se que, diferentemente da lei cooperativista, a norma civil deixa aberto o procedimento de eliminação do associado, atribuindo liberdade ao estatuto social da pessoa jurídica para dispor sobre as causas e o procedimento necessário para tal ato.



REGIME TRIBUTÁRIO

COOPERATIVAS

Não são imunes de tributos. Há o pagamento de tributos na pessoa do cooperado quando configurem fato gerador tributário (por exemplo: IRPF, ICMS, ISS, INSS)

ASSOCIAÇÕES

São imunes de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços. São, ainda, isentas de contribuições sociais (CSLL, PIS e COFINS, pagando apenas 1% sobre a folha de pagamento acerca de PIS)



COMENTÁRIOS

As associações têm imunidade tributária em relação aos tributos incidentes sobre patrimônio, renda e serviços, além de contarem com isenção de contribuições sociais. Dessa forma, nas associações, em termos práticos, não há qualquer recolhimento tributário em razão dos aspectos acima indicados, até porque nelas existe a obrigatoriedade legal de reversão integral de seus resultados em prol de suas próprias finalidades sociais. Ou seja, não há distribuição de resultados. Já no caso das cooperativas, por outro lado, não há ausência de recolhimento tributário, mas tão somente o diferimento do momento da incidência, de modo que, em regra, os tributos não incidem diretamente na pessoa jurídica mas, na pessoa física de seu associado, no momento da distribuição dos resultados operacionais. Nesse sentido, o cooperativismo gera recolhimento tributário, mediante a incidência de parte da carga tributária na própria pessoa jurídica cooperativa e parte incidente na pessoa física do associado, em respeito à determinação constitucional de adequado tratamento tributário ao ato cooperativo.



REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES

COOPERATIVAS

Não há limitações à remuneração de diretores (decisão de competência da assembleia geral)

ASSOCIAÇÕES

Há limitações à remuneração de diretores



COMENTÁRIOS

Tendo em vista que as cooperativas são sociedades com fins econômicos e autogeridas (geridas por seus próprios cooperados), a lei não fixa qualquer limitação à remuneração dos dirigentes de tais sociedades, cabendo à assembleia geral (órgão decisório supremo da sociedade) definir a existência ou não e os eventuais valores de tais remunerações. Já em relação às associações, o Código Civil também não elencou limitação formal à remuneração dos dirigentes. No entanto, a Lei 9.532/1997 garante isenção tributária a tais pessoas jurídicas, desde que atendidas certas condições, dentre as quais a limitação da remuneração de dirigentes pelos serviços prestados. Dessa forma, é quase que regra dentre as associações tal limitação.



PATRIMÔNIO/CAPITAL

COOPERATIVAS

Associado é dono do patrimônio

ASSOCIAÇÕES

O associado não é dono do patrimônio



COMENTÁRIOS

Tendo em vista que as cooperativas têm seu capital social formado por participação direta dos cooperados, que também devem responder pelo custeio das atividades desenvolvidas pela sociedade, bem como dada a finalidade não lucrativa de tais pessoas jurídicas, todo o patrimônio reunido na cooperativa pertence na verdade ao seu quadro social, sobretudo porque a cooperativa não tem existência independente de seus cooperados, somente existindo e atuando por eles e para eles. As associações, por sua vez, por se configurarem em um ente que reúne um patrimônio em prol de uma atuação altruísta, não guardam qualquer vinculação de seu patrimônio próprio aos associados, até mesmo porque, como assinalado anteriormente, tal patrimônio nem sequer é composto necessariamente por participação econômica direta dos associados.



REGIME DOS RESULTADOS

COOPERATIVAS

Distribuição de sobras aos associados

ASSOCIAÇÕES

Não distribui resultados



COMENTÁRIOS

Por ser, como já assinalado, ente dedicado à atividade econômica em benefício de seus cooperados, a cooperativa deve, nos termos da lei e salvo decisão em contrário da assembleia geral, partilhar entre seus cooperados os resultados operacionais apurados em cada exercício social, sejam eles positivos ou negativos (neste caso, quando o fundo de reserva não se mostrar suficiente ao suprimento das perdas apuradas). De modo distinto, as associações, justamente por não desenvolverem atividade econômica e dado seu fim de beneficiar terceiros, como regra, não podem distribuir entre seus associados eventuais resultados operacionais, devendo retornar os recursos decorrentes de eventual resultado positivo às suas atividades fins.



DISSOLUÇÃO (DESTINAÇÃO DO PATRIMÔNIO)

COOPERATIVAS

Solução do passivo e reembolso aos cooperados até o limite das quotas-partes do capital social

ASSOCIAÇÕES

Destinação à entidade congênere, de fins não econômicos



COMENTÁRIOS

Dissolvida a associação, o remanescente do seu patrimônio líquido, por expressa disposição legal, será destinado a entidade de fins não econômicos designada no estatuto, ou, omissa esta, por deliberação dos associados, à instituição municipal, estadual ou federal, de fins idênticos ou semelhantes. Já nas cooperativas, justamente por serem os cooperados os efetivos titulares de seu patrimônio, em caso de dissolução da sociedade, tal patrimônio deve retornar ao quadro social até o limite das quotas-partes titularizadas por cada cooperado.



**QUER SABER
MAIS SOBRE O
COOPERATIVISMO?**

**TEMOS CONTEÚDOS EM
VÍDEOS, CARTILHAS E
CURSOS EAD!**

Saiba mais em nosso site

www.somoscooperativismo.coop.br

     /sistemaocb